

UMA NOVA PREVIDÊNCIA: propostas concretas

João Batista Lazzari

RESUMO

Afirma que a Proposta de Emenda Constitucional da Previdência Social (Emenda constitucional n. 40), encaminhada ao Congresso Nacional pelo “Governo Lula”, fragiliza o serviço público, na medida em que deteriora um sistema jurídico de proteção destinado primordialmente ao interesse público e não apenas àqueles que desempenham funções públicas.

Defende a idéia de que a Previdência Social no Brasil necessita passar por uma reforma para se chegar a um sistema verdadeiramente justo, viável e sustentável no longo prazo. Para tanto, são propostas algumas diretrizes e sugestões.

Por fim, apresenta propostas concretas para uma nova Previdência baseada em parâmetros que visem à preservação da Previdência Pública e o aprimoramento das regras de concessão dos benefícios, com vistas à obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

PALAVRAS-CHAVE

Previdência social; reforma; governo “Lula”; Emenda constitucional n. 40; Regime Geral de Previdência Social – RGPS; Constituição Federal; aposentadoria.

* Conferência proferida no “Seminário sobre a Reforma da Previdência”, realizado pelo Centro de Estudos Judiciários, nos dias 12 e 13 de junho de 2003, no auditório da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba – PR.

1 A PROPOSTA DE REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO "GOVERNO LULA"

A Proposta de Emenda Constitucional da Previdência Social, encaminhada ao Congresso Nacional pelo "Governo Lula", fragiliza o serviço público, na medida em que deteriora um sistema jurídico de proteção que se destina primordialmente ao interesse público e não apenas àqueles que desempenham funções públicas.

A reforma não altera as regras de acesso aos benefícios do Regime Geral, não afetando o direito dos trabalhadores da iniciativa privada. Apenas o limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS é elevado para R\$ 2.400,00. No entanto, a Proposta de Emenda Constitucional - PEC n. 40 constitui-se numa série de medidas contra os servidores públicos.

A proposta governamental tem linha definida, qual seja, buscar um tratamento equânime, segundo o qual todos os trabalhadores brasileiros, públicos e privados, sejam iguais não só nos seus deveres, mas também nos seus direitos (item 101 da Exposição de Motivos¹).

Nesse ponto está um dos grandes equívocos do Projeto, pois pretende dar tratamento equânime aos trabalhadores da iniciativa privada e aos servidores públicos, desprezando as diferenças existentes entre ambos. Enquanto os servidores têm seus direitos, deveres, proibições e responsabilidades previstos em regime jurídicos próprios, os trabalhadores em geral têm seus direitos regulados pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Num pequeno paralelo entre os direitos dos trabalhadores celetistas e dos servidores públicos estatutários, verifica-se que estes não têm uma série de vantagens concedidas àqueles, entre as quais: o FGTS e a indenização de 40% em caso de demissão; o seguro-desemprego; o aviso-prévio e a participação nos possíveis lucros. Por outro lado, os servidores são mais onerados para o custeio da Previdência, pois têm a obrigação de contribuir com o patamar fixo de 11% sobre o valor total dos rendimentos, sem teto limite.

A falta de coerência entre o texto da PEC n. 40 e sua Exposição de Motivos é gritante. No item 99 da Exposição de Motivos, consta que a intenção do Governo não se constitui em uma medida contra os servidores

públicos, pois eles não foram e não são responsáveis pela situação crítica do sistema previdenciário. No entanto, as soluções e providências contidas na PEC da Previdência demonstram exatamente o oposto.

A reforma proposta espelha a total incompreensão da previdência pública como elemento crucial do Estado. Por outro lado, o Projeto Governamental não irá sanar o alegado déficit nas contas da Previdência, pelo contrário, poderá agravar ainda mais, em face da perda de receita pela criação do teto contributivo de R\$ 2.400,00 para manter os futuros servidores, e, porque não poderá reduzir as despesas com os benefícios já concedidos.

Com um diagnóstico de déficit nas contas públicas, o Poder Executivo propôs as providências necessárias para a solução da atual crise da Previdência. Estas são as principais medidas contidas na PEC n. 40, com abordagem individualizada:

1 - Nova regra de cálculo das aposentadorias, que considera as remunerações utilizadas como base para as contribuições recolhidas aos regimes de previdência dos servidores públicos e ao Regime Geral.

Essa sistemática de cálculo representa o fim da integralidade do valor das aposentadorias a serem concedidas aos atuais e futuros servidores públicos.

A regulamentação da matéria será por lei ordinária e não há qualquer limitador quanto ao período básico de cálculo, podendo alcançar todo o período contributivo do servidor, inclusive o tempo de vinculação ao RGPS.

A proposta deveria, ao menos, valorizar o tempo de serviço público acumulado e considerar de forma proporcional o período exercido sob as normas hoje vigentes.

Não existindo a integralidade, os proventos da aposentadoria perdem a referência com o valor da remuneração dos servidores em atividade, ou seja, acaba também com a paridade entre ativos e inativos. Passam a ser reajustados periodicamente com o objetivo de ser mantido o valor real, mas sem qualquer vinculação com a variação salarial dos servidores ativos.

O fim da integralidade e da paridade entre ativos e inativos caracterizam-se como as mais graves das medidas propostas, pois, ao invés de valorizar a função pública, criar-se-á um servidor público desmotivado e desqualificado, o qual per-

derá os principais atrativos da carreira.

2 - Novos critérios de concessão da pensão por morte, que observará o limite máximo de até 70% do valor dos proventos do servidor falecido.

Essa fórmula de cálculo da pensão por morte é trágica. A redução do valor desse benefício não será de 30%, pois a regra prevê que a pensão por morte terá como limite máximo 70% do valor dos proventos do servidor falecido. Sendo assim, na regulamentação dessa norma poderá o legislador ordinário estabelecer, por exemplo, que o limite será de 50% dos proventos do servidor. Trata-se de regra extremamente injusta, cuja gravidade aumenta nos casos de dependentes dos servidores de menor renda.

Fazendo-se um paralelo com o Regime Geral, verifica-se que este é mais benéfico, pois o coeficiente de cálculo da pensão por morte é de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei n. 8.213/91).

3 - Extinção da regra de transição da aposentadoria proporcional para quem ingressou no serviço público até 16 de dezembro de 1998, data de publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e, para esse mesmo servidor, redução de 5% no valor da aposentadoria integral na regra de transição para cada ano antecipado em relação ao limite de 55 e 60 anos.

As modificações nas regras de transição que foram instituídas pela Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, geram instabilidade jurídica ao servidor público, ferindo o princípio constitucional da segurança jurídica.

Essa regra impossibilita aposentadoria proporcional do servidor que ingressou no serviço público até 16 de dezembro de 1998, e, representa, de certa forma, o aumento imediato da idade mínima para aquisição do direito à aposentadoria integral (que já não será mais integral, mas calculada pela média das contribuições), já que impõe um redutor de 5% por ano de antecipação ao limite de 55 anos (para mulheres) e 60 anos (para os homens), e acarreta redução de até 35% no valor dos proventos.

A injustiça é ainda maior com aqueles que estão muito próximos à idade para se aposentar com base nas regras de transição criadas pela

Emenda Constitucional n. 20/98, pois terão perda substancial em seus proventos se optarem pela inatividade antes da idade mínima prevista nas regras permanentes.

O redutor proposto pela PEC n. 40 é muito mais elevado do que o fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99 para os segurados do Regime Geral. No RGPS, não há limite mínimo de idade para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos previstos no art. 201, § 7º, I, da Constituição.

4 - Imposição de um valor máximo dos benefícios a serem pagos aos futuros servidores públicos, idêntico ao teto estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com a opção de previdência complementar acima desse limite.

Trata-se de medida extremamente maléfica aos servidores que ingressarem no serviço público após a instituição dos fundos de previdência complementar, pois estarão sujeitos ao mesmo teto de contribuições e benefícios vigentes no Regime Geral.

A fixação de teto único de R\$ 2.400,00 para os benefícios do Regime Geral e dos Regimes Próprios de Previdência Social nivela "por baixo" os proventos de aposentadoria e pensões dos trabalhadores da iniciativa privada e dos servidores públicos.

A regra objetiva reduzir os proventos da aposentadoria do servidor público para criar a necessidade da adesão a um fundo de previdência complementar, que provavelmente será repassado à iniciativa privada.

5 - Instituição de contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas.

A exigência de contribuição previdenciária dos servidores inativos e dos pensionistas fere o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que, as condições constitucionais e legais para a aquisição do direito à aposentadoria e pensão foram cumpridas na vigência do regime previdenciário atual que não prevê essa contribuição. Há ofensa, também, ao princípio da retributividade ou causa suficiente, pois o contribuinte não irá receber novo benefício².

6 - Previsão de que a alíquota de contribuição dos servidores dos entes federados não seja inferior à cobrada pela União de seus servidores.

A unificação das alíquotas de contribuição para todos os servidores cria uma uniformidade saudável em prol do equilíbrio financeiro dos

A falta de coerência entre o texto da PEC n. 40 e sua Exposição de Motivos é gritante. No item 99 da Exposição de Motivos, consta que a intenção do Governo não se constitui em uma medida contra os servidores públicos, pois eles não foram e não são responsáveis pela situação crítica do sistema previdenciário. No entanto, as soluções e providências contidas na PEC da Previdência demonstram exatamente o oposto.

Regimes Previdenciários dos entes Federados.

7 - Previsão de que exista apenas um regime próprio de Previdência Social para cada ente público, bem como apenas uma unidade gestora do respectivo regime.

Extraí-se da Exposição de Motivos da PEC n. 40 que a medida objetiva centralizar os procedimentos com vistas a racionalizar os custos envolvidos na manutenção dos benefícios, bem como o acesso amplo às informações necessárias ao planejamento previdenciário e garantir mais qualidade aos cadastros que servem de base para as avaliações atuariais.

A medida é passível de questionamentos pela intervenção na autonomia de cada um dos poderes dos Entes Federados de gerir seus próprios regimes de previdência.

8 - Aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para R\$ 2.400,00.

O aumento do teto dos benefícios do RGPS representa mera atualização desse valor para o equivalente a dez salários-mínimos, embora não seja permitida sua vinculação

pela vedação constante do art. 7º, IV, da Constituição.

Não se trata de novidade ou de avanço nesse campo, pois a Emenda Constitucional n. 20/1998 também definiu como limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS o valor de R\$ 1.200,00, que equivalia, à época em que foi proposta, a dez salários-mínimos.

9 - Fixação do limite a que se refere o inc. XI do art. 37 da Constituição em valor correspondente à maior remuneração atribuída a Ministro do Supremo Tribunal Federal, até que seja fixado o valor do subsídio a que se refere o art. 37, XI, da Constituição.

A fixação do teto remuneratório é medida há muito reclamada pela sociedade. O Poder Judiciário sempre foi um dos defensores dessa limitação, mas não houve vontade política dos demais Poderes da República para efetivá-la. A aprovação dessa norma permitirá a aplicação imediata do teto remuneratório com base no valor do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

10 - Alteração do art. 96, inc. II, b e do inc. XV do art. 48 da Constituição, a fim de restabelecer a iniciativa do Supremo Tribunal Federal para propor a fixação do subsídio dos seus membros, a ser considerada, em caráter definitivo, como teto de remuneração máximo no serviço público, incluídas todas as demais vantagens, adicionais e parcelas de remuneração.

A Emenda Constitucional n. 19/1998 criou um embaraço político para a fixação do teto remuneratório no serviço público, ao estabelecer que dependeria de lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara de Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal. Muitas reuniões foram feitas pelos Presidentes dos Poderes da República, mas nunca houve consenso sobre o valor do teto e por isso a lei nunca foi encaminhada ao Congresso Nacional.

O restabelecimento da iniciativa legislativa ao Supremo Tribunal Federal é muito importante não somente para viabilizar a fixação do teto remuneratório do serviço público, mas sobretudo por permitir a revisão periódica desse valor.

11 - Previsão constitucional para que os Estados, Distrito Federal e Municípios possam instituir teto de remuneração para seus servidores inferiores ao estabelecido para os servidores da União.

A fixação de sub-tetos é reclamada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios que passam por dificuldades financeiras acentuadas. Nesse caso, deverá prevalecer a capacidade financeira de cada um dos entes Federados para a fixação dos valores.

A Emenda Saneadora n. 2, aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de Deputados³, estabeleceu que se aplica como limite, nos Estados e no Distrito Federal, no âmbito dos respectivos poderes, o subsídio mensal do governador, dos deputados estaduais e dos desembargadores do Tribunal de Justiça, este último limitado a 75% do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e, nos Municípios, o do Prefeito, se inferior.

12 – Previsão constitucional para que o Poder Executivo, por meio de lei ordinária, institua regime de previdência complementar para os seus servidores, observadas as regras gerais previstas no art. 202 da Constituição.

A possibilidade de instituição de regime de previdência complementar para os servidores, por iniciativa do Poder Executivo e por meio de lei ordinária, busca superar as dificuldades de aprovação do projeto de lei complementar (PLP n. 9) que objetivava regular essa matéria.

Essa proposta demonstra a tendência à privatização da poupança do servidor via fundos de pensão e não prevê regras que estabeleçam os critérios pelos quais os tesouros Federal, estaduais e municipais transferirão os recursos já poupados pelos servidores aos novos fundos complementares. Da mesma forma, não se estabelece nenhum repasse de recursos relativos à contribuição patronal que seria devida.

2 PROPOSTAS PARA UMA REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Partindo da premissa de que a Previdência Social no Brasil necessita passar por uma Reforma para se chegar a um sistema verdadeiramente justo, viável e sustentável ao longo prazo, propõem-se algumas diretrizes e sugestões para o alcance desse desiderato.

Como ponto de partida, deve-se deixar muito nítida a necessidade de distinção entre o regime dos servidores públicos e dos demais trabalhadores. Não para privilegiar algumas pessoas, mas uma distinção

de regimes para proteger o interesse público, dever precípuo do servidor público.

A Constituição de 1988 resgatou a idéia de um Estado de Direito democrático, e, para tanto, criou uma série de requisitos e exigências dos ocupantes dos cargos públicos como forma de garantir a prestação de um serviço público adequado às necessidades da população.

Ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, para o ingresso no serviço público institui-se o concurso público de provas e de provas e títulos, com caráter universal, com o objetivo de melhor selecionar os candidatos e dar oportunidade igual para quem queira ser servidor público (art. 37, II, da Constituição). Criaram-se, também, prerrogativas que caracterizam o regime do servidor público, exigindo-se deste uma determinada postura institucional. No âmbito da União, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos (Lei n. 8.112, de 11/12/1990), prevê o conjunto de atribuições e responsabilidades que devem ser cometidas aos servidores federais.

Em face das características e exigências próprias do cargo público, a Constituição de 1988 preocupou-se em criar um sistema de previdência, próprio para o servidor público, para, enquanto desempenhar a função pública, não ter preocupação com o seu futuro, com a sua velhice e com eventuais infortúnios que possam impedi-lo de trabalhar.

Trata-se de verdadeira contrapartida, para que o servidor possa dedicar todo o seu esforço, seu trabalho em prol do serviço público, com a tranqüilidade de ter uma aposentadoria garantidora do mesmo padrão de rendimentos que teve durante sua atividade.

Somente num sistema jurídico de proteção daqueles que desempenham funções públicas, permite-se continuidade do serviço público de qualidade. A Exposição de Motivos da PEC da Previdência confirma essa necessidade no item 100: *Há, pois, de se valorizar a função pública, garantindo um adequado atendimento à população. É amplamente sabido que sem um servidor público qualificado, motivado e estável – na sua perspectiva funcional e social – não se constrói um Estado contemporâneo.*

Dessa forma, a adoção de um sistema previdenciário a banir as garantias dos servidores públicos anda na contramão da história brasileira e

da maioria dos países adiantados do mundo civilizado. E, um país que despreza o funcionalismo público não consegue prestar condignamente os serviços essenciais.

O atual déficit da Previdência é decorrência do regime anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, pois os benefícios dos servidores públicos não estavam sujeitos a uma lógica atuarial. Tínhamos um regime de aposentadorias e pensões dos servidores públicos de natureza administrativa e não propriamente de natureza previdenciária. Nesse sentido, foi o estudo publicado pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social: *O que ocorre é que o valor dos proventos no setor público é fruto da política de remuneração do Estado e não das contribuições feitas ou não feitas. Um fato não tem, necessariamente, nenhuma relação com o outro.*³

A adoção de regime de natureza previdenciária, de caráter contributivo e com critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, foi introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal.

A falta de reservas para o pagamento dos benefícios dos servidores é reflexo do sistema adotado no passado. Isso vem ressaltado na Exposição de Motivos da PEC n. 40 (item 99), onde consta que os servidores públicos *não foram e não são responsáveis pela situação crítica em que se encontra o sistema previdenciário. Pelo contrário, foram vítimas da ausência de planejamento estratégico e décadas de inexistência de uma política de recursos humanos capaz de assegurar as condições ideais para atenderem aos anseios da sociedade.*

Dessa forma, ao pretender-se reformar a Previdência Social do serviço público para torná-la viável do ponto de vista financeiro e atuarial, deve-se abstrair os encargos que o Estado possui atualmente com os servidores inativos que não contribuíram em montante suficiente para fazer frente aos benefícios que hoje percebem.

Diante dessa realidade, passa-se a indicar algumas alternativas para a reforma da Previdência que está em discussão no Congresso Nacional:

1– Regime de Previdência Social próprio para os servidores públicos

A manutenção de regimes previdenciários próprios para os servidores públicos é crucial para a pre-

servação do sistema jurídico de proteção ao serviço público. Entretanto, são necessários alguns ajustes das regras atuais para que o sistema possa melhorar o seu equilíbrio financeiro e atuarial, tornando-se viável a médio e a longo prazo.

2 – Aposentadoria com valor integral

A garantia da integralidade do valor dos proventos da aposentadoria deve ser mantida para que o exercício da função pública seja atrativo e os ocupantes desses cargos possam dedicar-se com exclusividade ao serviço público.

3 – Paridade entre ativos e inativos

A manutenção da paridade entre ativos e inativos é de fundamental importância para garantir-se a revisão dos proventos das aposentadorias e pensões na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

4 – Aumento do tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e no cargo ou carreira em que se dará a aposentadoria

Para que seja viável do ponto de vista financeiro e atuarial a manutenção da integralidade e da paridade entre ativos e inativos, o servidor deverá permanecer por um período de tempo maior que o atual no serviço público.

A Emenda Constitucional n. 20/1998 criou a exigência de comprovação de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Esses limites de tempo estão superados e, por isso, devem ser elevados, para adequá-los à nova realidade social que exige requisitos mais rígidos para que o servidor público faça jus a uma aposentadoria integral.

Sendo assim, propõem-se o aumento de 10 para 20 anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 para 10 anos no cargo ou carreira em que se dará a aposentadoria, mantidos os atuais limites de idade e tempo de contribuição, previstos nas regras permanentes e de transição criadas pela Emenda Constitucional n. 20/98.

5 – Cálculo da pensão por morte

A pensão por morte deverá ser calculada com base em parâmetros que considerem os rendimentos do

A fixação de teto único de R\$ 2.400,00 para os benefícios do Regime Geral e dos Regimes Próprios de Previdência Social nivela “por baixo” os proventos de aposentadoria e pensões dos trabalhadores da iniciativa privada e dos servidores públicos.

A regra objetiva reduzir os proventos da aposentadoria do servidor público para criar a necessidade da adesão a um fundo de previdência complementar, que provavelmente será repassado à iniciativa privada.

servidor falecido e também o número de dependentes. Assim, propõe-se que o valor da pensão seja:

a) para os servidores cuja remuneração seja inferior ao teto do valor dos benefícios do RGPS: 100% dos proventos da aposentadoria que o servidor recebia ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento;

b) para os demais servidores: uma parcela, relativa à família, de 70% dos proventos da aposentadoria que o servidor recebia ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de três.

6 – Fixação de teto remuneratório
Importante para moralizar a Administração Pública, impedindo que alguns poucos percebam valores incompatíveis com a realidade nacional. Escreve o Juiz Federal Jorge Antonio Maurique: *Eis mais uma medida salutar e que depende de regulamentação desde 1998, visando à moralização da Administração Pública, vedando a acumulação de proventos ou a fixação de proventos em valores astronômicos, tanto que alterada a denominação, passando a*

*subsídios o que se paga aos servidores públicos*⁵.

7 – Previdência complementar
A manutenção da exigência de lei complementar para dispor sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, na forma prevista no art. 40, § 15, da CF, proporciona uma maior discussão da matéria pelo Legislativo e oportuniza o debate com a sociedade.

A previdência complementar no serviço público deve se dar mediante a criação de fundos públicos, garantidos pelo Estado. Não é adequado e não traz segurança futura a transferência da previdência dos servidores públicos para entidades privadas. Deve-se evitar a tendência à privatização da poupança do servidor via fundos de pensão que possuem riscos elevados.

8 – Definição das carreiras típicas de Estado

Indispensável para que se adote um sistema jurídico de proteção necessário para a consolidação do Estado democrático de Direito a tanto buscado pelo Brasil.

Os ocupantes dos cargos considerados como carreiras típicas de Estado (juizes, promotores, procuradores, fiscais tributários, gestores públicos, diplomatas e militares, entre outros), deveriam ser excluídas das regras previstas pela PEC n. 40, justamente para que a sociedade possa deles cobrar dedicação total à máquina pública. Veja-se o entendimento do Juiz Federal Jorge Antonio Maurique:

*Carreiras ligadas à segurança tanto pública como institucional devem ser tidas como carreiras típicas de Estado, devendo ser submetidas a um regime próprio e diferenciado de previdência. Assim, os policiais (civis e militares) os militares da União, a magistratura e Ministério Público, a advocacia pública, as atividades que envolvam a fiscalização de tributos e pessoas e aplicação de recursos (fiscais da Receita Federal, INSS, do Ministério do Trabalho) e a diplomacia, entre outras, pelo seu caráter de indispensabilidade para qualquer nação, devam receber especial proteção, não se justificando qualquer críticas que a eles se façam como privilegiados, já que suas atividades somente podem ser desenvolvidas no Estado e para o Estado, não havendo similar na atividade privada*⁶.

9 – A aposentadoria dos magistrados

Os magistrados gozam das prerrogativas da inamovibilidade, da irredutibilidade de vencimentos e da vitaliciedade como garantias do cidadão, e não como privilégios. Essas garantias previstas no art. 95 da Constituição Federal foram consideradas fundamentais e necessárias para a independência funcional e institucional da magistratura.

No entanto, a própria Constituição impôs vedações aos juízes, quais sejam: *I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério; II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo; III - dedicar-se à atividade político-partidária.* (art. 95, parágrafo único, da CF). E, é pela exigência de dedicação exclusiva ao Estado, que as constituições republicanas sempre conferiram garantias aos magistrados em face das peculiaridades do cargo.

A necessidade da preservação do direito a uma aposentadoria integral e da paridade entre ativos e inativos é defendida, de forma clara e objetiva, pelo Juiz Federal Jorge Antonio Maurique:

A mera possibilidade de redução dos proventos/subsídios dos magistrados na passagem para a inatividade é um componente de insegurança que se mostra contrário ao interesse público, pois torna a garantia do jurisdicionado que será julgado por um magistrado independente e avesso de pressões de qualquer ordem, inclusive às pressões financeiras e econômicas incerta, pois inseguro estará o juiz quanto ao seu futuro.

*Portanto, qualquer proposta de alteração na forma de cálculo das aposentadorias e pensões da magistratura, como a eliminação da paridade entre ativos e inativos, implica em ofensa às garantias constitucionais, também conhecidas como predicamentos da magistratura, necessárias desde a instituição da República e fundamentais na era de direitos que se espera aconteça no Brasil*⁷.

10 – O financiamento da Seguridade Social

Algumas medidas que poderiam ser adotadas para melhorar a arrecadação da Seguridade Social e possibilitar ao Estado dar um melhor atendimento nas áreas da saúde, assistência e previdência social.

Para tal desiderato, sugere-se a adoção de ações voltadas: a) a incentivar a filiação ao sistema como forma de aumentar o número de contri-

buintes e de trabalhadores protegidos pela Previdência Social; b) a desonerar a folha de salários, transferindo-se o encargo para outras fontes de financiamento; c) a combater a sonegação e fraudes; d) a acabar com os privilégios e renúncias fiscais, em especial das entidades filantrópicas; e) a melhorar os serviços de atendimento; f) a ampliar os esforços para a recuperação de créditos; g) a aprimorar o sistema de arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias.

Sobre a necessidade de mudanças no sistema de financiamento da Seguridade Social, veja-se a posição de Castro & Lazzari:

*O financiamento do sistema de proteção social deve ser melhor adequado às realidades da economia, com a mudança de paradigma da base principal de custeio. Deve-se fazer uma transição paulatina do custeio baseado na folha de pagamento de salários para um outro regime de financiamento, lastreado em contribuições sobre o capital – à semelhança do modelo da CPMF – para que sejam atingidos o “mercado informa”¹ e o “capital especulativo” – proporcionando verdadeira aplicação do princípio da equidade na participação do custeio. Da mesma forma, deve o Estado aparelhar-se para coibir a sonegação e a fraude, com um corpo de profissionais não só competente – o que já existe – mas também numeroso o suficiente para cumprir a função de exigir os débitos para com a Seguridade Social, garantido justiça para com os contribuintes adimplentes*⁸.

3 CONCLUSÃO

A Reforma da Previdência Social proposta pelo “Governo Lula”, por meio da PEC n. 40, é extremamente perversa, porque é vista apenas como uma forma de reduzir despesas. Caso aprovada, o serviço público ficará fragilizado, na medida em que deixará de ter um sistema jurídico de proteção destinado primordialmente ao interesse público e não apenas àquelas que desempenham funções públicas. E, um país que despreza o funcionalismo público não consegue prestar condignamente, os serviços que lhe são essenciais.

Procurou-se, também, apresentar propostas concretas para uma nova Previdência baseada em parâmetros mais justos, com o objetivo preservar a Previdência Pública com garantia da integralidade dos proventos e da paridade entre ativos e inativos, e ao mes-

mo tempo, exigem maior permanência no serviço público com vistas à obtenção de um equilíbrio financeiro e atuarial necessário para o pagamento das prestações futuras.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 Exposição de Motivos Interministerial. n. 29 – MPS/CCIVIL-PR, de 29/04/2003. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>.
- 2 LAZZARI, João Batista. Constituição Previdenciária do Servidor Público Inativo. *Revista LTr*. São Paulo, n. 16, Congresso Brasileiro de Previdência Social, mar. 2003, p. 41 – 44.
- 3 Relatório da Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara de Deputados. Relator Deputado Mauricio Rands. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 27 mai. 2003.
- 4 GUERZONI FILHO, Gilberto. *Diagnóstico qualitativo e propostas para o regime previdenciário dos servidores públicos*. Estudo n. 10, 2003. Disponível em: <<http://www.anfp.org.br>>.
- 5 MAURIQUE, Jorge Antonio. Reforma da previdência. In: *Propostas da Comissão de Altos Estudos da Justiça Federal*. Brasília: Conselho da Justiça Federal. 2003. v. 2. p. 119.
- 6 Idem p. 123.
- 7 Idem p. 125.
- 8 CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 607.

ABSTRACT

The author affirms that the Constitutional Amendment Proposal of the Social Security System, which was conducted to the National Congress by “Lula’s Government”, makes public service fragile, by deteriorating a protection legal system that is addressed primarily to the public interest and not only to those who perform public offices.

He defends the idea that the Social Security System in Brazil needs to undergo a reform in order to achieve a truly fair, feasible, and sustainable system in the long term. For that purpose, some guidelines and suggestions are proposed.

At the end, he presents concrete proposals to a new Social Security System based on parameters which aim at the preservation of the Public Social Security System and the improvement of the rules of benefits’concession, with a view to the acquisition of the system’s financial and actuarial balance.

KEYWORDS – Social Security System; reform; “Lula’s government”; Constitutional Amendment n.40; General Social Security Scheme – RGPS; Brazilian Constitution; retirement.

João Batista Lazzari é Juiz Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina em Jaraguá do Sul/SC.